

RESOLUÇÃO Nº 03/2022

Institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental a serem implementadas pelas escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Ronda Alta/RS.

INTRODUÇÃO

O Conselho Municipal de Educação de Ronda Alta/RS, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal 1.768 de 14 de agosto de 2014, com base nas normativas nacionais, estaduais e municipais, e com fundamento no disposto nas leis e normas educacionais vigentes, institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental a serem observadas no Sistema Municipal de Ensino de Ronda Alta.

CONSIDERANDO

- a Constituição Federal (CF), de 1988, no inciso VI do § 1º do artigo 225 determina que o Poder Público deve promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, pois "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

- a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no inciso X do artigo 2º, já estabelecia que a educação ambiental deve ser ministrada a todos os níveis de ensino, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;

- a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), prevê que na formação básica do cidadão seja assegurada a compreensão do ambiente natural e social; que os currículos do Ensino Fundamental e do Médio devem abranger o conhecimento do mundo físico e natural; que a Educação Superior deve desenvolver o entendimento do ser humano e do meio em que vive; que a Educação tem, como uma de suas finalidades, a preparação para o exercício da cidadania;

- a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, dispõe especificamente sobre a Educação Ambiental (EA) e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo;

- a Resolução do Conselho Nacional de Educação Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 2012 (*)
Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica em todas as suas etapas e modalidades reconhecem a relevância e a obrigatoriedade da Educação Ambiental

... "O atributo "ambiental" na tradição da Educação Ambiental brasileira e latino-americana não é empregado para especificar um tipo de educação, mas se constitui em elemento estruturante que demarca um campo político de valores e práticas, mobilizando atores sociais comprometidos com a prática político-pedagógica transformadora e emancipatória capaz de promover a ética e a cidadania ambiental" (Resolução CNE/CP 02/2012 Diário Oficial da União, Brasília, 18 de junho de 2012 – Seção 1 – p.70)

- o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CP nº 8, de 6 de março de 2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 30 de maio de 2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos incluindo os direitos ambientais no conjunto dos internacionalmente reconhecidos, e define que a educação para a cidadania compreende a dimensão política do cuidado com o meio ambiente local, regional e global;

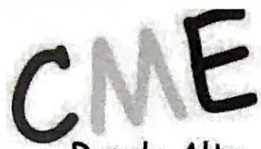
- a Lei Municipal Nº 1.817, de 24 de junho de 2015, que Aprova o Plano Municipal de Educação de Ronda Alta – PMRA; Considerando também o Documento Orientador do Território do Município de Ronda Alta – DOTMRA que trata do conjunto de diretrizes, concepções e princípios norteadores das políticas educacionais para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, a serem implementadas no território municipal de Ronda Alta, articulado às políticas e ações educacionais no âmbito nacional e estadual, através do alinhamento às disposições da BNCC, RCG e demais dispositivos legais da Educação do país.

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º. A presente resolução tem por objetivo a instituição de normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental a serem desenvolvidas pelo sistema municipal de ensino, em todas as instituições de ensino privadas e da rede escolar pública municipal.

Art. 2º. A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental.



Ronda Alta

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO RONDA ALTA - RS

Art. 3º. Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, esta visa à construção de conhecimentos, o desenvolvimento de habilidades, atitudes e valores sociais, o cuidado com a comunidade de vida, a justiça e a equidade socioambiental, e a proteção do meio ambiente natural e construído.

Art. 4º. A Educação Ambiental é construída com responsabilidade cidadã, na reciprocidade das relações dos seres humanos entre si e com a natureza.

Art. 5º. A Educação Ambiental não é atividade neutra, pois envolve valores, interesses, visões de mundo e, desse modo, deve assumir na prática educativa, de forma articulada e interdependente, as suas dimensões política e pedagógica.

Art. 6º. A Educação Ambiental deve adotar uma abordagem que considere a interface entre a natureza, a sócio cultural, a produção, o trabalho, o consumo, superando a visão despolitizada, acrítica, ingênua e naturalista ainda muito presente na prática pedagógica das instituições de ensino.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Dos Princípios da Educação Ambiental

Art. 7º. A partir do que dispõe a Lei nº 9.795, de 1999, e com base em práticas comprometidas com a construção de sociedades justas e sustentáveis, fundamentadas nos valores da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e educação como direito de todos e todas, são princípios da Educação Ambiental:

- I - totalidade como categoria de análise fundamental em formação, análises, estudos e produção de conhecimento sobre o meio ambiente;
- II - interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque humanista, democrático e participativo;
- III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- IV - vinculação entre ética, educação, trabalho e práticas sociais na garantia de continuidade dos estudos e da qualidade social da educação;
- V - articulação na abordagem de uma perspectiva crítica e transformadora dos desafios ambientais a serem enfrentados pelas atuais e futuras gerações, nas dimensões locais, regionais, nacionais e globais;
- VI - respeito à pluralidade e à diversidade, seja individual, seja coletiva, étnica, racial, social e cultural, disseminando os direitos de existência e permanência e o valor da multiculturalidade e pluriétnicidade do país e do desenvolvimento da cidadania planetária.

Seção II

Dos Objetivos da Educação Ambiental

Art. 8º. Com base no que dispõe a Lei nº 9.795, de 1999, são objetivos da Educação Ambiental a serem concretizados conforme cada etapa, modalidade e nível de ensino:

- I - desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações para fomentar novas práticas sociais e de produção e consumo;
- II - garantir a democratização e o acesso às informações referentes à área socioambiental;
- III - estimular a mobilização social e política e o fortalecimento da consciência crítica sobre a dimensão socioambiental;
- IV - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - fomentar e fortalecer a integração entre ciência e tecnologia, visando à sustentabilidade socioambiental;
- VI - promover o cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica, racial e de gênero, e o diálogo para a convivência e a paz;

Art. 9º - tem como objetivos: - Efetivar uma proposta de Educação Ambiental emancipatória, solidária e comprometida com o exercício da cidadania, visando a formação de valores éticos ambientais, a adoção de atitudes e a socialização do conhecimento relacionado à preservação ambiental e consequentemente a manutenção da vida; - Construir valores sociais, conhecimentos, participação responsável e eficaz na solução dos problemas ambientais e na gestão da qualidade do meio ambiente; - Promover medidas e estabelecer diretrizes de preservação, controle e recuperação do meio ambiente, considerando-o como patrimônio público, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida; - Estimular a integração dos currículos da Educação Ambiental nas matrizes curriculares na rede municipal de ensino; - Proporcionar, através de atividades interativas, a melhoria do meio ambiente escolar. - Estimular os alunos, por meio de técnicas de sensibilização, a serem multiplicadores dos conhecimentos sobre o Meio Ambiente; - Contribuir para a construção de uma consciência ecológica que permita a mudança de comportamento voltado à proteção da natureza.

Seção III
Organização Curricular

Art. 10. Na organização curricular as unidades escolares devem operacionalizar suas ações com a concepção disposta no Art. 1º da lei nº 9795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental:

... "Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade

Art. 11. O planejamento curricular deve considerar os saberes e os valores de sustentabilidade, a diversidade de manifestações da vida, os princípios e os objetivos estabelecidos, assim como devem promover:

- a) observação e estudo da natureza e de seus sistemas de funcionamento para possibilitar a descoberta de como as formas de vida relacionam-se entre si e os ciclos naturais interligam-se e integram-se uns aos outros;
- b) ações pedagógicas que permitam aos sujeitos a compreensão crítica da dimensão ética e política das questões socioambientais, situadas tanto na esfera individual, como na esfera pública;
- c) estimular a investigação e a busca de conhecimentos de forma cotidiana e integrada com toda a comunidade escolar, conduzida e desenvolvida pelas crianças/ estudantes;
- d) fomentar o envolvimento das crianças/estudantes em atividades participativas, de natureza conceitual, reflexiva e prática e, também, na condução da avaliação do Projeto;
- e) promover o intercâmbio científico entre os participantes da Feira, no sentido de estimular a investigação e o interesse pelo estudo das Ciências.
- f) projetos e atividades, inclusive artísticas e lúdicas, que valorizem o sentido de pertencimento dos seres humanos à natureza, a diversidade dos seres vivos, as diferentes culturas locais, a tradição oral, entre outras, inclusive desenvolvidas em espaços nos quais os estudantes se identifiquem como integrantes na natureza, estimulando a percepção do meio ambiente como fundamental para o exercício da cidadania;
- g) experiências que contemplem a produção de conhecimentos científicos, socioambientalmente responsáveis, a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da sociobiodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra; e h) trabalho de comissões, grupos ou outras formas de atuação coletiva favoráveis à promoção de educação entre pares, para participação no planejamento, execução, avaliação e gestão de projetos de intervenção e ações de sustentabilidade socioambiental na instituição educacional e na comunidade, com foco na prevenção de riscos, na proteção e preservação do meio ambiente e da saúde humana e na construção de sociedades sustentáveis;

Art. 12. A Educação Ambiental será desenvolvida pelas instituições de ensino com o assessoramento, subsídios e supervisão das entidades mantenedoras e respectivas coordenações pedagógicas.

Art. 13. Os conteúdos referentes à Educação Ambiental serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, sendo trabalhados, também, de forma interdisciplinar, desenvolvendo conhecimentos, habilidades, competências, atitudes e valores a fim de desenvolver uma proposta de Educação Ambiental emancipatória, solidária e comprometida com o exercício da cidadania, visando a formação de valores éticos ambientais, a adoção de atitudes e a socialização do conhecimento relacionado à preservação ambiental e consequentemente à manutenção da vida.

Art. 14. Os conteúdos programáticos devem estar fundamentados em dimensões científicas, históricas e sociais com vistas à superar a dicotomia entre natureza e sociedade, construindo uma visão socioambiental e estabelecendo relações de interação permanente entre a vida humana e a vida da natureza – comunidades de vida. Neste sentido a Educação Ambiental deve considerar o meio ambiente como um espaço relacional, em que a presença humana, não deve ser percebida como intrusa ou desagregadora e sim como agente que pertence a teia de relações da vida social, natural, cultural e interage com ela.

Art. 15. Em resposta aos desafios educacionais contemporâneos, propõe-se que a Educação Ambiental contemple:

- I - abordagem curricular que enfatize a natureza como fonte de vida e relacione a dimensão ambiental à justiça social, aos direitos humanos, à saúde, ao trabalho, ao consumo, à

pluralidade étnica, racial, de gênero, e ao enfrentamento do racismo e de todas as formas de discriminação e injustiça social;

II - abordagem curricular integrada e transversal, inter, multi e transdisciplinar, contínua e permanente em todas as áreas de conhecimento, componentes curriculares e atividades escolares e acadêmicas;

III - aprofundamento do pensamento crítico-reflexivo mediante estudos científicos, socioeconômicos, políticos e históricos a partir da dimensão socioambiental, valorizando a participação, a cooperação, o senso de justiça e a responsabilidade da comunidade educacional;

IV - incentivo à pesquisa e à apropriação de instrumentos pedagógicos e metodológicos que aprimorem a prática discente e docente e a cidadania ambiental;

V - estímulo à constituição de instituições de ensino como espaços educadores sustentáveis, integrando proposta curricular, gestão democrática, edificações, tornando-as referências de sustentabilidade socioambiental; e

VI - a afirmação da Educação Ambiental nas diversas áreas situa-se no bojo da produção e participação nacional decorrente de acordos multilaterais e de legislações nacionais e internacionais.

Art. 16. As mantenedoras de ensino deverão assegurar a formação continuada aos professores e gestores promovendo estudos sobre Educação Ambiental com orientações técnicas e pedagógicas a fim de qualificar os educadores no que diz respeito à temática da presente resolução.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE ENSINO E REGIME DE COLABORAÇÃO

Art.17. O sistema municipal de ensino deve articular-se com as universidades e demais instituições formadoras de profissionais da educação para que os cursos e programas de formação inicial e continuada de professores, gestores, coordenadores, especialistas e outros profissionais que atuam na Educação Básica e na Superior capacitem para o desenvolvimento didático-pedagógico da dimensão da Educação Ambiental, na sua atuação escolar e acadêmica.

Parágrafo único - O sistema municipal de ensino, em colaboração com outras instituições, deve instituir políticas permanentes que incentivem e dê em condições concretas de formação continuada, para que se efetivem os princípios e se atinjam os objetivos da Educação Ambiental.

Art. 18. O sistema municipal de ensino deve promover as condições para que as instituições educacionais se constituam em espaços educadores sustentáveis, com a intencionalidade de educar para a sustentabilidade socioambiental de suas comunidades, integrando currículos, gestão e edificações em relação equilibrada com o meio ambiente, e tornando-se referência para seu território.

Ainda segundo essa Lei, a Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente, não devendo se constituir disciplina específica no currículo de ensino, exceto nos cursos de pós-graduação e extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental, quando necessário.

Art. 19 Esta resolução entrará em vigor na data da sua aprovação.

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão ordinária de 10 de novembro de 2022.

CONSELHEIROS PRESENTES: Catia Strada Frai, Gislaine Dias Corteis Manfrin, Mateus Paulo Cenci Lazzaretti, Rafaela Perin Galiotto, Silvane Maria Scariot Sartori, Silvia Luciani Dóro e Vanusa Eucléia Geraldo De Almeida.

Conselho Municipal de Educação
Cátia Strada Frai
Presidente
Ata de posse Nº 02/2021
Cátia Strada Frai
Catia Strada Frai
Presidente do CME

Conselho Municipal de
Educação
Publicado em 10 /11 /22
Local: Mural do Conselho
Municipal de Educação

Rafaela Perin Galiotto
Secretaria do CME

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº 1 768 de 14/08/2014
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
Lei Municipal Nº 1 769 de 14/08/2014
RONDA ALTA/RS

19